



Número: **0000239-06.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **31/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVID POMBO (CORRIGENTE)	BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)
TRT15 - Atibaia - 01a Vara (CORRIGIDO)	
REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36521 2	09/04/2021 17:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n. 0000239-06.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** DAVID POMBO - Adv. BENEDITO JOSE DE SOUZA (OAB/SP 64.464)

**CORRIGENDO:** MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia

***CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por David Pombo em face do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia na condução do processo nº 0010270-48.2019.5.15.0140, em curso perante aquela unidade, e no qual o Corrigente figura como reclamante.

Relata que desde 15/7/2019 tenta executar acordo descumprido pela reclamada do referido processo, não obtendo êxito em razão da morosidade da autoridade corrigenda. Destaca que em 25/9/2020 o processo foi concluso para decisão sobre o pedido de penhora *on line* e até o momento não foi apreciado.

Argumenta que tal omissão é contrária à boa ordem processual e importa em atentado contra às fórmulas legais de processo, além de afrontar os artigos 13 e seguintes do Regimento Interno deste Regional e os princípios constitucionais da celeridade, da economia, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Aponta que não há recurso ou outra medida processual capaz de enfrentar a omissão apontada.

Junta documentos.

O MM. Juízo Corrigendo foi intimado para prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados e, em atenção a tal determinação, esclareceu (Id.363929) que exarou decisão no processo em comento, determinando o prosseguimento da execução.

**É o relatório. DECIDE-SE.**

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela Corrigenda e da tramitação processual, que em 7/4/2021 foi proferido o seguinte despacho (Id. ba75860) no processo em epígrafe: "*Tendo em vista que a reclamada comprova o pagamento de todas parcelas, mas de forma desidiosa, pois pagou diversas delas com atraso, execute-se a multa devida a partir da segunda parcela, primeiramente, por meio do sistema SISBAJUD*".

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correcional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de abril de 2021.



**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

